



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.281 - PE (2014/0059707-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO SANTANA DE ARRUDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : NORSIL QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE NETO E OUTRO(S)
INTERES. : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : JOÃO EDUARDO SOARES DONATO E OUTRO(S)
TÂNIA VAINSENER

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE CULPA DA UNIÃO FEDERAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não se verifica violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. A caracterização de culpa concorrente da União foi veementemente afastada pelo Tribunal de origem com base em matéria fático-probatória, de modo que a análise da questão é vedada em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de maio de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.281 - PE (2014/0059707-7)

AGRAVANTE	: JOSÉ FRANCISCO SANTANA DE ARRUDA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: UNIÃO
INTERES.	: NORSIL QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	: JOÃO EDUARDO SOARES DONATO E OUTRO(S) TÂNIA VAINSENER

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria assim ementada:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE CULPA DA UNIÃO FEDERAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não se verifica violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A caracterização de culpa concorrente da União foi veementemente afastada pelo Tribunal de origem com base em matéria fático-probatória, de modo que a análise da questão é vedada em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões recursais, o agravante reitera os argumentos expendidos em sede de recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.443.281 - PE (2014/0059707-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO SANTANA DE ARRUDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : NORSIL QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE NETO E OUTRO(S)
INTERES. : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : JOÃO EDUARDO SOARES DONATO E OUTRO(S)
TÂNIA VAINSENCER

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE CULPA DA UNIÃO FEDERAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não se verifica violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. A caracterização de culpa concorrente da União foi veementemente afastada pelo Tribunal de origem com base em matéria fático-probatória, de modo que a análise da questão é vedada em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado: CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO./INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. COLISÃO POR TRÁS. PRESUNÇÃO DE CULPA.
1. Apelações interpostas em face da sentença que julgou procedente a Ação de Indenização ajuizada pela União, para o fim de condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento à autora de danos materiais, em virtude de acidente de trânsito, a serem arbitrados em liquidação de sentença de acordo com a fundamentação. Condenou, ainda, a Porto Seguros S/A a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressarcir a denunciante NORSIL QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO de todo o quantitativo que vier a desembolsar em decorrência da sentença, até o limite estipulado na apólice.

2. Toda a prova testemunhal converge no sentido da culpa do réu José Francisco Santana de Arruda para a ocorrência do acidente, dada a forma imprudente como guiava o caminhão na oportunidade do fato.

3. Estéril a discussão acerca do posicionamento dos cones, pois havia os colocados no local tanto pelo motorista do SAMU quanto pelos policiais, e perfeitamente aptos à sinalização do ocorrido, tanto que vários outros automóveis passaram pelo local sem quaisquer transtornos, sem contar as luzes intermitentes da viatura policial, além do fato de que a visibilidade era boa.

4. Sinalização existente no local que se mostrava suficiente para um motorista atento - sobretudo em face do acidente ocorrido, que fez com que o trânsito próximo ao local fosse reduzido, além da chuva forte na hora, o que demandaria redução de velocidade e atenção redobrada -, tivesse plenas condições de evitar qualquer tragédia, tanto que vários outros veículos passaram pelo lugar sem qualquer ocorrência.

5. O preposto da NORSIL tentou uma ultrapassagem sem as cautelas devidas e abalroou a viatura policial. Ele próprio narrou que avistou um cone a uma distância média de 10m/15m, de forma que, acaso tivesse tomado as devidas cautelas, teria evitado a colisão. Também o policial rodoviário federal asseverou que pôs os cones a uma distância aproximada de 40m a 50m do local do acidente e que o trecho onde este ocorreu era uma reta, bem como que entre o final da curva em que havia saído o motorista réu e o primeiro cone havia uma distância de aproximadamente 50m. Ademais, havia uma pessoa sinalizando com uma camisa a uma distância aproximada de 500 (quinhentos) metros do local do acidente, a fim de alertar os motoristas sobre o ocorrido.

6. Não é desarrazoado supor que, embora a velocidade permitida para o local seja de 80Km/h, diante da aproximação de um acidente, em dia chuvoso, com autoridade policial controlando o tráfego, deveria o motorista reduzir a velocidade a um nível compatível com a situação, assim como fizeram os demais condutores.

7. Fotografias dão conta de que havia suficiente visibilidade e condições para que até um motorista com experiência mediana evitasse o acidente, quanto mais um com mais de 25 (vinte e cinco) anos de experiência, como o réu, que deveria ter redobrado a cautela ante a proximidade de um sinistro, e não tentar uma ultrapassagem imprudente.

8. A prova técnica também é firme em assegurar que ele deu causa ao acidente, até porque, colidiu com a traseira da viatura policial, e, salvo demonstração inequívoca em sentido contrário, radica-se a responsabilidade no condutor que colide pela traseira, presumindo-se a sua culpa.

9. Na qualidade de veículo pesado, deveria o condutor preservar-se na faixa da esquerda, isso em condições normais, imagine-se diante de um acidente em que o fluxo de veículos ficou mais lento, quando a atenção dos condutores deve ser redobrada.

10. Diante de todos os elementos de convicção colacionado aos autos, tem-se que o réu colidiu com a viatura por falta de atenção, pois o local estava devidamente sinalizado, razão pela qual a procedência do pedido é medida de rigor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. A denunciada Porto Seguros, por força do contrato celebrado entre as partes, deve cobrir todas as obrigações imputadas à NORSIL, sendo observado o limite contratado na apólice.
12. No tocante à necessidade de transferência dos salvados para a seguradora denunciada, devem, as partes agirem, se houver previsão, na forma disposta na apólice de seguros.
13. Apelações improvidas.

Nas razões recursais, alegou-se violação dos arts. 535 do CPC e 945 do CC, haja vista a ocorrência de omissão quanto à aplicação do art. 945 do CC; e a existência de culpa da União no evento danoso, uma vez que a sinalização da via era precária.

É o relatório. DECIDO.

2. Preliminarmente, não se verifica a alegada violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Quanto à suposta ocorrência de responsabilidade da União pelo acidente, melhor sorte não assiste ao recorrente.

É que o Tribunal de origem asseverou veementemente, com base em matéria fático-probatória, a culpa exclusiva do recorrente pelo evento danoso, de modo que a análise da questão é vedada em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ.

Confira-se o seguinte excerto do voto condutor (fls. 598-600):

Vê-se, assim, que toda a prova testemunhal converge no sentido da culpa do réu JOSÉ FRANCISCO SANTANA DE ARRUDA para a ocorrência do acidente, dada a forma imprudente como guiava o caminhão na oportunidade do fato.

Estéril a discussão acerca do posicionamento dos cones, pois havia os colocados no local tanto pelo motorista do SAMU quanto pelos policiais, e a prova era tanta que perfeitamente aptos à sinalização do ocorrido, que vários outros automóveis passaram pelo local sem quaisquer transtornos. Ressalte-se que ainda havia as luzes intermitentes da viatura policial, além do fato de que a visibilidade era boa. Ora, pelo que se depreende da prova coligida, a sinalização existente no local era suficiente para um motorista atento - sobretudo em face do acidente ocorrido, que fez com que o trânsito próximo ao local fosse reduzido, além da chuva forte na hora, o que demandaria redução de velocidade e atenção redobrada -, tivesse plenas condições de evitar qualquer tragédia, tanto que, repiso, vários outros veículos passaram pelo lugar sem qualquer ocorrência. O fato é que o preposto da NORSIL tentou uma ultrapassagem sem as cautelas devidas e abalroou a viatura. Ele próprio narrou que avistou um cone a uma distância média de 10m/15m, de forma que, acaso tivesse tomado as devidas cautelas,

teria evitado a colisão, ainda mais em se considerando que ainda havia mais alguns metros entre o cone por ele visto e a viatura que atingiu. Ademais, o policial rodoviário federal CARLOS CAVALCANTI DANTAS asseverou que pôs os cones a uma distância aproximada de 40m a 50m do local do acidente e que o trecho onde este ocorreu era uma reta, bem como que entre o final da curva em que havia saído o motorista réu e o primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cone havia uma distância de aproximadamente 50m.

Não se olvide que ainda havia uma pessoa sinalizando com uma camisa a uma distância aproximada de 500 (quinhentos) metros do local do acidente (fl. 194), a fim de alertar os motoristas sobre ele. Mais a mais, não é desarrazoado supor que, embora a velocidade permitida para o local seja de 80Km/h, diante da aproximação de um acidente, em dia chuvoso, com autoridade policial controlando o tráfego, deveria o motorista reduzir a velocidade a um nível compatível com a situação, assim como fizeram os demais condutores, consoante se vislumbra à fl. 190.

[...]

Outrossim, as fotografias de fls. 189/190 dão conta de que havia suficiente visibilidade e condições para que até um motorista com experiência mediana evitasse o acidente, quanto mais um com mais de 25 (vinte e cinco) anos de experiência, como JOSÉ FRANCISCO SANTANA DE ARRUDA, que deveria ter redobrado a cautela ante a proximidade de um sinistro, e não tentar uma ultrapassagem imprudente.

Ressalte-se que a prova técnica de fls. 183/196 também é firme em assegurar que JOSÉ FRANCISCO SANTANA DE ARRUDA deu causa ao acidente.

Cabe não deslembrar, ainda, que JOSÉ FRANCISCO SANTANA DE ARRUDA colidiu com a traseira da viatura policial, pelo que se depreende a sua culpa.

[...]

Assim, salvo demonstração inequívoca em sentido contrário, radica-se a responsabilidade no condutor que colide pela traseira, presumindo-se a sua culpa. Observe-se, ainda, que, na qualidade de veículo pesado, deveria o condutor preservar-se na faixa da esquerda, isso em condições normais, imagine-se diante de um acidente - como o ora sob exame, em que o fluxo de veículos ficou mais lento, conforme esclareceu EDJA LEMOS DE ARRUDA - quando a atenção dos condutores deve ser redobrada.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Dessarte, o agravante não trouxe argumentos tendentes a infirmar a decisão agravada, que há de prevalecer por seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0059707-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.443.281 / PE

Números Origem: 00128745520094058300 128745520094058300 200983000128743

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO SANTANA DE ARRUDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : NORSIL QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE NETO E OUTRO(S)
INTERES. : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : TÂNIA VAINSENER
JOÃO EDUARDO SOARES DONATO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO SANTANA DE ARRUDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : NORSIL QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CARLOS GONÇALVES DE ANDRADE NETO E OUTRO(S)
INTERES. : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : TÂNIA VAINSENER
JOÃO EDUARDO SOARES DONATO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.